



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 495/2001**

**SESSÃO DE 16/08/01**

**2ª CÂMARA**

**PROCESSO Nº 1/2763/00**

**AI: 200 - 08948-9**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: TRANSFAX TRANSPORTES LTDA**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO**

**EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.** Mercadoria acobertada por Documento Fiscal inidôneo, por motivo de tal documento ter sido expedido com dolo, fraude, simulação. Ação fiscal **PROCEDENTE**, com base nos artigos 21, inciso II, alínea "c", art. 131, art. 140 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 55, Inciso I, alínea "c" e Art. 878, inciso III, alínea "a" do mesmo diploma legal.  
**AUTUADO REVEL.**

**RELATÓRIO:**

No relato da peça inaugural do presente processo, ora sob julgamento, consta que o contribuinte acima qualificado transportava mercadorias acobertadas pelas notas fiscais nº 580 e 573, emitidas por COMERCIAL ESTRONELLI LTDA contra a firma CRIL CONTROLE REMOT INFORMÁTICA, inscrita sob CGF nº 06.998.418-2.

Porém, as aludidas notas fiscais foram expedidas por empresa não localizada, deduzindo-se, então, que as mesmas foram expedidas com dolo, fraude e simulação, conforme documentação colhida junto ao Estado de São Paulo, em apenso ao processo, motivo pelo qual fora considerado inidôneo o Documento Fiscal, e lavrado o <sup>a</sup> I em questão.

A base de cálculo fora estipulada em R\$ 130.075,40 (cento e trinta mil, setenta e cinco reais e quarenta centavos), conforme Termo de Retenção ou Apreensão de Mercadorias, nº 5590/2000 e nº 5592/2000 – fls. 03 e 04.

O atuante indica como infringidos os Art. 131, art. 55, inciso I, alínea “c” e art. 140, e sugere com penalidade a prevista no Art. 878, inciso III, alínea “A”, todos do Decreto 24.569/97.

Expirado o prazo para pagamento e apresentação de defesa, sem que o atuado se manifestasse, foi lavrado o competente Termo de Revelia, acostado ao processo à folha 15.

Ao analisar as peças processuais, a julgadora singular concluiu que a acusada inobservou o disposto nos arts. *caput* e 140 do decreto 24.569/97, pois a mercadoria estava acobertada por **Documento Fiscal Inidôneo**, por razão das notas fiscais terem sido emitidas com dolo, fraude e simulação, uma vez que a empresa emitente das aludidas notas fiscais não fora localizada, conforme informações anexas à fl. 05.

Em virtude de terem sido contrariadas as Normas do ICMS tendo ficado, evidente que ocorrerá a infração apontada na inicial, a ação ensejou multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, mas a julgadora singular reduziu a base de cálculo do Imposto julgando parcialmente Procedente a ação do agente atuante.

É O RELATÓRIO.



## VOTO DO RELATOR

Consta no relato da exordial "Transportar mercadorias com documento fiscal inidôneo. A transportadora supra conduzia mercadorias com documento fiscal expedido com dolo, fraude e simulação."

O atuante indicou como dispositivos legais infringidos os Arts. 131, Art. 55, inciso I, alínea "c" e Art. 140, aplicando a penalidade inserta no art. 878, inciso III, alínea "a", todos do decreto 24.569/97.

O contribuinte foi julgado à revelia.

A douta julgadora de 1ª instância decidiu pela **Parcial Procedência** da acusação fiscal, posto que, de fato, foram contrariadas Normas do ICMS, pela razão de referidas notas fiscais terem sido emitidas com dolo, fraude e simulação, ficando evidente a ocorrência da infração apontada na inicial. Todavia, assevera a nobre julgadora que a alíquota para efeito de cálculo do ICMS é a inserta no art. 55, I, "c", ou seja, no valor de 12%, uma vez que a mercadoria transportada tratava-se de produtos de informática e não o valor de 17%, sugerida no auto de infração pelo fiscal.

Em verdade, analisando os documentos que compõem o presente processo ora sob exame, entendo equivocado e pronunciamento do julgador monocrático que decidiu pela parcial procedência do lançamento, visto que a utilização de Nota Fiscal inidônea, traz para o atuado a perda do benefício da alíquota reduzida inserta no Art. 55, I "c" por a mesma ter sido emitida com o artifício do dolo, fraude ou simulação.

Há que se entender também, que a redução é uma prerrogativa dada a contribuinte do Estado do Ceará, o que não é o caso da empresa atuada, sediada em Guarulhos – SP.

Isso posto, proponho o conhecimento do recurso oficial dar-lhe provimento para que seja modificada, a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA, da Instância Singular, devendo ser mantida a Procedência total da ação nos termos da peça inicial.

É O VOTO



**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instancia e Recorrido Transfax Transporte Ltda.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para modificar a decisão de Parcial Procedência exarada na 1ª Instância, e decidir pela Total PROCEDÊNCIA da autuação de acordo com o voto do relator e parecer da douta PGE, modificado oralmente.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 08 de outubro de 2001.

Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro Relator

  
José Miltonio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
Conselheiro

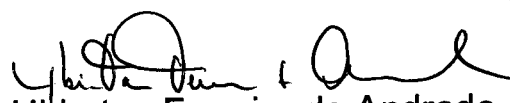
  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

  
Francisco das Chagas Aragão  
Conselheiro

Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Wlândia Ma. Parente Aguiar  
Conselheira

  
Fco. José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado